



Número: **0800072-11.2017.4.05.8203**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Partes	
Tipo	Nome
EXECUTADO	MUNICIPIO DE AGUA BRANCA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058203.1368521	15/03/2017 17:05	PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial
4058203.1368522	15/03/2017 17:05	PROCURAÇÃO	Documento de Identificação
4058203.1368560	15/03/2017 17:05	KIT PREFEITO	Documento de Comprovação
4058203.1368526	15/03/2017 17:05	CARTAO CNPJ	Documento de Comprovação
4058203.1368554	15/03/2017 17:05	ACP - PETIÇÃO INICIAL - PARTE 1	Documento de Comprovação
4058203.1368571	15/03/2017 17:05	ACP - PETIÇÃO INICIAL - PARTE 2	Documento de Comprovação
4058203.1368567	15/03/2017 17:05	ACP - SENTENÇA	Documento de Comprovação
4058203.1368573	15/03/2017 17:05	ACP - ACÓRDÃO	Documento de Comprovação
4058203.1368578	15/03/2017 17:05	ACP - CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ	Documento de Comprovação
4058203.1368583	15/03/2017 17:07	Certidão de Distribuição	Certidão
4058203.1369739	16/03/2017 10:47	Prevenção negativa	Certidão
4058203.1369978	16/03/2017 14:31	Despacho	Despacho
4058203.1370439	16/03/2017 14:31	Intimação	Expediente
4058203.1372132	17/03/2017 08:48	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058203.1377615	20/03/2017 16:49	Petição	Petição (outras)
4058203.1377636	20/03/2017 16:49	Parecer contábil	Documento de Comprovação
4058203.1378967	21/03/2017 11:02	Citação	Expediente
4058203.1399557	29/03/2017 09:28	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058203.1417341	05/04/2017 13:51	Inspeção	Despacho Inspeção
4058203.1461142	28/04/2017 16:54	União	Impugnação ao Cumprimento de Sentença
4058203.1461143	28/04/2017 16:54	parecer técnico FUNDEF ACP SP - ÁGUA BRANCA	Documento de Comprovação
4058203.1461145	28/04/2017 16:54	sentença - FUNDEF - sexta vara	Documento de Comprovação

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA
PARAÍBA.**



MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA - PB, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº. 09.145.368/0001-12, sediada na rua Abdon Florêncio, S/N, Gualterina A Vidal, Água Branca, PB, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito EVERTON FIRMINO BATISTA, brasileiro, casado, agente político, inscrito no CPF nº. 033.415.714-50, RG nº. 2291913 SSP/PB, residente à Rua Abdon Florêncio, s/nº., Centro, Água Branca, PB, CEP: 58.748-000, vem à presença de V. Exa., por seus advogados, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº. 548, Centro, João Pessoa, PB, requerer...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(Ação Civil Pública nº. 1999.61.00.050616-0, 19ª Vara Federal de SP)

Contra a **UNIÃO**, pessoa jurídica de Direito Público, podendo ser citada na sua representação neste Estado ou eletronicamente, e o faz com fundamento nas seguintes razões:

DOS FATOS.

1. O município exequente pretende receber valores relativos à complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, que deveriam ter sido repassados pela UNIÃO, referente ao cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, no período de **1998 a Jan/2004**.

DO TÍTULO EXEQUENDO.

2. A 19ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, julgou PROCEDENTE ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal contra a UNIÃO, objetivando coibir ilegalidade perpetrada por esta última em detrimento dos recursos destinados à educação brasileira através do FUNDEF, ao fixar o valor mínimo por aluno abaixo do critério ditado pelo art. 6º, §1º, da Lei 9.424/97, diminuindo o valor de sua participação no Fundo, em prejuízo dos entes públicos destinatários da verba (Estados e Municípios).

3. Na inicial, o Ministério Público Federal pleiteou:

"A condenação da Ré a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente a toda a diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério previsto na Lei e aquele fixado ilegalmente em montante inferior, desde o ano de 1998, ***e por todos os anos em que persistir a ilegalidade***, acrescidos de juros legais e correção monetária."

4. Adveio a sentença que julgou PROCEDENTE a pretensão, nos termos seguintes:

"julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, §1º da Lei 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescidos dos consectários legais."

5. A r. sentença foi mantida pelas instâncias superiores, tendo a decisão transitado em julgado em 01 de Julho de 2015, conforme faz prova com os documentos anexados, em especial certidão de objeto e pé expedida pela 19ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

6. A decisão prolatada nos autos da ação civil pública, em razão da matéria de fundo tratada, tem efeitos em todo o território nacional, conforme bem asseverou o TRF da 3ª Região quando do julgamento da apelação e remessa de ofício na ação civil pública mencionada:

...

"Ocorre que não raro o dano se espraia para as jurisdições de mais de um juízo. Nessa situação, haveria dois ou mais juízos com competência funcional concorrente, caso em que, sendo possível cindir o objeto para abranger somente o dano local, as ações podem ser propostas nas diferentes Comarcas/Subseções Judiciárias, cuja sentença atingirá as relações "nos limites de competência territorial do órgão prolator" (art. 16 da LACP); não sendo possível cindir, ou preferindo o Autor, o ajuizamento se dá na capital do Estado, se o dano não ultrapassar as fronteiras do Estado, em qualquer dos Estados envolvidos, se de âmbito regional, ou em qualquer capital do país, se de âmbito nacional.

Por isso que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de competência concorrente dos juízos das capitais quando a questão tenha âmbito nacional, v.g:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC.

1. *No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor. Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg na MC 13.660/PR [2007/0302772-6] - 2ª Turma - um. - rel. Ministro Castro Meira - j. 4.3.2008. - Dje 17.3.2008).

Não procede a alegação de que o dano em questão se limita aos Estados que receberam a complementação de dotações orçamentárias do FUNDEF, excluído o Estado de São Paulo, que nunca

recebeu (ou havia recebido quando do ajuizamento). A mudança de critérios para fixação do valor mínimo por aluno é de interesse de todos os Estados da Federação, porquanto, ainda que não tenham recebido, é possível que com a aplicação da regra nos termos buscados venham a ter direito à revisão dos valores, além de serem potencialmente destinatários das verbas em complementação em exercícios futuros."

7. Não há dúvida, portanto, que o direito reconhecido na referida ACP é difuso, de interesse de todos os Estados e Municípios que foram lesados pela UNIÃO, pelo pagamento de valores a menor do que disposto na Lei.

8. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, confirmou o entendimento prolatado na referida ACP ora em execução, no REsp nº. 1.101.015/BA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, confirmando a tese de que *"Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional."*

9. É o ente exequente, portanto, parte legitimada para executar os valores devidos pela UNIÃO, desde 1998, conforme faz prova com os cálculos em anexo.

10. Os cálculos que amparam a presente execução/cumprimento de sentença, são meramente aritméticos, não sendo necessário liquidar o julgado para obtenção dos valores devidos.

11. A UNIÃO foi condenada a pagar os valores não repassados a título de complementação do FUNDEF nos anos de 1998 a 2006, pela subestimação do VMAA, cujo cálculo foi feito em desacordo com a fórmula prevista no art. 6º, §1º da Lei 9.424/96.

12. Os elementos da fórmula que compõe o cálculo são extraídas a partir de dados públicos do Governo Federal (FNDE, INEP, STN, IBGE), como o censo escolar, quantidade de matrículas, arrecadação, etc., de modo que não se faz necessária a liquidação dos valores, visto que os cálculos são de baixa complexidade.

13. Desta forma, seguindo o que ensina a decisão prolatada na ação civil pública exequenda, o cumprimento da sentença se dará por quantia certa, na forma do art. 534 do CPC.

14. O valor da presente execução, portanto, perfaz a quantia de **R\$ 9.626.289,86 (nove milhões, seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos)**, referente aos anos de **1998 a Jan/2004**, não atingidas pela ação ordinária anterior manejada pelo município exequente, devendo a UNIÃO ser condenada, ainda, na verba honorária de sucumbência, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

DA COMPETÊNCIA: FORO DO DOMICÍLIO DA UNIÃO.

15. Conforme já decidiu o TRF da 1ª Região, o art. 109 da CF/88 autoriza a execução no foro do domicílio da União (DF):

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*§ 2º **As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.***

16. Não há dúvida, portanto, ser este, o domicílio do ente Exequente, o foro competente para execução da sentença proferida em ação civil pública, cuja matéria aproveita a todos os municípios que foram prejudicados pela conduta da UNIÃO.

CONCLUSÃO E PEDIDOS.

17. Pelo exposto, requer:

a) A intimação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal, nos termos do art. 535 do CPC vigente;

b) O acolhimento da presente execução/cumprimento **R\$ 9.626.289,86 (nove milhões, seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos)**, conforme cálculos em anexo, acrescida da verba honorária de sucumbência, com a expedição dos respectivos precatórios;

c) Os honorários contratuais e os de sucumbência deverão ser destacados do valor principal do crédito, conforme autoriza o art. 22, §4º da Lei 8.906/94, o que desde já se requer;

Valor da causa: o valor total da execução é **R\$ 9.626.289,86 (nove milhões, seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos)**.

Pede DEFERIMENTO.

Monteiro, PB, 15 de Março de 2017.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB/PB 4007



Processo: 0800072-11.2017.4.05.8203

Assinado eletronicamente por:

MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - Advogado

Data e hora da assinatura: 15/03/2017 17:05:33

Identificador: 4058203.1368521

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



17031516525682700000001376430

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/PB, inscrito no CNPJ/MF sob o nº.: 09.145.368/0001-12, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na rua Abdon Florencio, S/N, Gualterina A Vidal, Agua Branca/PB, CEP 58.748-000, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Everton Firmino Batista.

OUTORGADOS: **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB Nº 4.007, sócio diretor do escritório **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, com sede na Rua FRANCISCA MOURA, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, ANA DRIELY COUTINHO DIAS, OAB Nº 16.478, DENISE DE ANDRADE SOUSA, OAB/PB Nº 18340, EMANUELE ALCANTARA DE OLIVEIRA, OAB/PB Nº 15.186, EMMANUELA DIAS, OAB/PB Nº 12.997, LUIZ ELIAS MIRANDA DOS SANTOS, OAB/PB Nº 14.917, NELSON AZEVEDO TORRES, OAB/PB Nº 11.488, ANTONIO JOSÉ FERREIRA SANTOS JÚNIOR, OAB/PB Nº 11.840, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAÚJO, OAB/PB Nº 17.922, MARCUS VINÍCIUS XAVIER DE MELO, OAB/PB Nº 18.957, JOÃO PAULO BARBALHO INÁCIO DA SILVA, OAB/PB Nº 23.419, LUIZ EDUARDO DE MENEZES SOARES, OAB/PB Nº 22.500, todos com escritório profissional localizado à Rua Francisca Moura, nº. 548, Centro, João Pessoa - Paraíba, onde recebem intimações de estilo (art. 39 do CPC).

PODERES: Específicos da Cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", a quem confere amplos poderes para a propositura de ação objetivando a recuperação de valores do **FUNDEF no período de 1998 à 2006**, em desfavor da UNIÃO, e podendo, para tanto, recorrer a qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, agindo em conjunto ou separadamente, podendo assinas, discordar, concordar, transigir, desistir, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo inclusive substabelecer com reserva de poderes, contribuindo para o fiel cumprimento deste mandato, nos termos do artigo 105 do NCPC.

Água Branca/PB, 07 de fevereiro de 2017.

MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA
Everton Firmino Batista
PREFEITO



Processo: 0800072-11.2017.4.05.8203

Assinado eletronicamente por:

MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - Advogado

Data e hora da assinatura: 15/03/2017 17:05:33

Identificador: 4058203.1368522

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



17031516535944500000001376431

sobre o valor já arbitrado , levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida** , em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015."

Também não foi aceito o agravo interno do Município.

Houve o trânsito em julgado no STJ em 10/03/2020.

O Município exequente também interpôs recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento, também com majoração dos honorários advocatícios em 10%:

"Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente , nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita".

O trânsito em julgado no STF ocorreu em 20/05/2020.

O Município exequente, ora executado, foi condenado, portanto, ao pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a R\$ 646.513,11 (seiscentos e quarenta e seis mil quinhentos e treze reais e onze centavos), atualizado para setembro de 2020, conforme cálculo indicado em anexo.

Ante o exposto, requer a intimação do ente público para que, querendo, impugne a presente execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Caso haja concordância com o valor indicado, ou mesmo rejeição de eventual impugnação, requer, desde logo, a expedição do competente requisitório.

Pede deferimento.

Campina Grande, 07 de outubro de 2020.

PIERRE BRAZ DE MORAES
ADVOGADO DA UNIÃO



Processo: 0800072-11.2017.4.05.8203

Assinado eletronicamente por:

PIERRE BRAZ DE MORAES - Gestor

Data e hora da assinatura: 07/10/2020 12:50:35

Identificador: 4058203.6409324

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2010071249456360000006428868



Relatório de Dívida Consolidada de Precatórios por Entidade Executada

Tipo Relatório: Padrão

Entidade Devedora: MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/PB

Regime Especial: Todas as Entidades

Prioridade de Pagamento: Todos

Situação do Precatório : Andamento Sobrestado Liquidado Cancelado

DEVEDOR PRINCIPAL: MUNICIPIO DE AGUA BRANCA PB

R\$ 849.184,34

NÚMERO PRC: 207701 PROCESSO ORIGINÁRIO: 08000721120174058203

NATUREZA CRÉDITO: Outras Naturezas

VALOR: R\$ 849.184,34

VARA DE ORIGEM: 11ª Vara Federal da Paraíba (subsec

DATA INSCRIÇÃO 01/07/2021

VALOR PRINCIPAL: R\$ 723.982,77

DATA DE APRESENTAÇÃO NO TRF5: 25/05/2021 11:52:57

PRAZO CONSTITUCIONAL: 31/12/2022

CUSTA: R\$ 0,00

DATA AUTUAÇÃO: 25/05/2021

CORRIGIDO ATÉ: 03/2023

JUROS: R\$ 17.403,95

EM REGIME ESPECIAL:

SELIC: R\$ 0,00

SOBRESTADO:

MULTA: R\$ 0,00

ENCARGOS: R\$ 0,00

JUROS SELIC: R\$ 107.797,62

Beneficiário(s)	Valor Principal	Valor Custa	Juros	SELIC	Multa	Encargos	Juros Selic	Valor
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	R\$ 723.982,77	R\$ 0,00	R\$ 17.403,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 107.797,62	R\$ 849.184,34



Processo: 0800072-11.2017.4.05.8203

Assinado eletronicamente por:

PAULO ESTIVAL DE OLIVEIRA VILAR - Advogado

Data e hora da assinatura: 09/03/2023 16:18:45

Identificador: 4058203.11325750

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfbp.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23030916172907800000011367809

Valor Total Geral: R\$ 849.184,34



Pagamento de outros convênios

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
09/03/2023 - AUTO-ATENDIMENTO - 11.51.06
2714602714

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: PREF MUN A BRANCA PB
AGENCIA: 2714-6 CONTA: 5.369-4
EFETUADO POR: EVERTON F BATISTA
=====

Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO	
Codigo de Barras	89990001491-1 84340001010-5
	95523169881-4 61398421348-1
Data do pagamento	09/03/2023
NRO de Referencia	988162
Competencia MM/AAAA	03/2023
Data de Vencimento	31/03/2023
CNPJ	09145368/0001-12
Valor Principal	149.184,34
Valor em Dinheiro	149.184,34
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	149.184,34

=====

DOCUMENTO: 030901
AUTENTICACAO SISBB:
B.D16.29B.456.D93.9D8

Assinada por	JB502534PAULO P I SILVA	09/03/202311:48:38
	JB502532EVERTON FIRMINO BATISTA	09/03/202311:51:08

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JB502532 EVERTON FIRMINO BATISTA.



Processo: 0800072-11.2017.4.05.8203

Assinado eletronicamente por:

PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR - Advogado

Data e hora da assinatura: 09/03/2023 16:18:45

Identificador: 4058203.11325751

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23030916172907900000011367810



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
APOIO - ACORDO, PARCELAMENTO E SISGRU (PRU5R/CORAT/APOIO-ACGRU) PRU5.CORAT@AGU.GOV.BR

REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO

Devedor: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
CPF/CNPJ: 09.145.368/0001-12
Endereço: RUA ABDON FLORENCIO, GUATERINA A. VIDAL
Cidade/Estado/CEP: ÁGUA BRANCA, PARAIBA, 58748-000
Telefone residencial: (83) 3481-1027 Celular (83) 99654-6649
Email: gabinete@aguabranca.pb.gov.br

REQUER parcelamento da dívida objeto do processo _____
em 60 parcelas mensais, ciente de que o simples fato de requerê-lo não importa na obrigação de firma-lo.

Declaro () haver () Não haver penhora de Bens/Bloqueio de Valores.

() Sem prejuízo dos bens já penhorados, pretendo dar o(s) seguinte(s) bem(ns) em garantia:

Tipo	Descrição/Identificação

ÁGUA BRANCA - PB 28 de Fevereiro de 2023.

Everton Firmino Batista
Assinatura do Interessado ou Representante legal

Nome do Representante: EVERTON FIRMINO BATISTA CPF: 033.415.714-50
Email: secadmab@gmail.com Telefone: (83) 99663-2255

USO INTERNO

Natureza do Débito : () TCU Acórdão _____ TC: _____ CBEX _____
() Eleitoral - Prestação de Contas Exercício _____
() _____



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
NÚCLEO ESPECIALIZADO (PRU5R/CORAT/NUESP)

FONE: (81) 2128-1200, E-MAIL: PRU5.CORAT@AGU.GOV.BR

NOTA JURÍDICA n. 00261/2023/CORATNE/PRU5R/PGU/AGU

NUP: 00491.001091/2020-78 (REF. 0800072-11.2017.4.05.8203)

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA

ASSUNTOS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

(INDEFERIMENTO PARCELAMENTO)

Como sabido, A EXECUÇÃO SE PROCESSA NO INTERESSE DO EXEQUENTE (art. 797, CPC), logo, eventual acordo de parcelamento entre credor e devedor depende da análise de conveniência e oportunidade do primeiro.

Além disso, o acordo é uma forma consensual de solução do litígio que pressupõe benefícios para ambas as partes.

No presente caso, todavia, a formalização de acordo de parcelamento NESTA FASE DO PROCESSO afigura-se extremamente prejudicial ao credor, beneficiando tão somente a parte devedora.

Anote-se que este cumprimento de sentença se iniciou há mais de 03 (três) anos e não houve, desde o seu nascedouro, qualquer interesse do Município em parcelar o débito. Somente agora, quando já vencido o prazo para pagamento do precatório expedido nos autos, é que o executado vem manifestar o intuito de parcelar a dívida.

Ora, o precatório em referência foi atuado em 2021, de modo que a sua quitação deveria ter ocorrido durante o exercício financeiro de 2022. Portanto, trata-se de precatório JÁ VENCIDO, que sujeita o Município ao sequestro imediato de valores, na forma do art. 100, § 6º, parte final, da Constituição Federal e normas complementares.

Assim, após aguardar tanto tempo para receber o seu crédito, não faria sentido que o credor trocasse um *“valor integral de recebimento iminente”* por uma *“mera promessa de recebimento parcelado e futuro”*.

Com a devida vênia, o atual interesse do Município de parcelar a dívida dá-se de forma completamente intempestiva.

Anote-se que em caso de parcelamento, se houvesse seu descumprimento pelo Município, o credor teria que dar prosseguimento à execução pelo remanescente do débito, ficando a depender da expedição de novo precatório, cujo pagamento só ocorreria no próximo exercício financeiro, ou mesmo no segundo exercício financeiro seguinte, a depender da data de sua atuação junto ao Tribunal, o que protelaria o recebimento do crédito por mais alguns anos.

Desse modo, considerando as razões expostas acima, a posição atualmente adotada pela União é no sentido de negar os parcelamentos de débitos referentes a precatórios já vencidos.

Inclusive porque, segundo os normativos vigentes no âmbito da AGU, constitui requisito para a celebração de qualquer acordo de parcelamento a *“inexistência, no caso concreto, de outro meio mais célere ou vantajoso de satisfação do crédito”*.

Vale ressaltar que o Município poderia, no tempo e modo oportunos, buscar diretamente junto ao Tribunal - desde que preenchidos os requisitos legais para tanto - a adesão ao regime especial de pagamento de precatórios dos Entes Públicos, mas não se tem conhecimento que o tenha feito.

Neste contexto, ante a inércia do Município ao longo dos últimos anos, não se pode agora querer penalizar o credor, que nada contribuiu para tal situação.

Ex positis, o Ente Federal manifesta sua DISCORDÂNCIA em relação ao parcelamento da dívida e, diante do vencimento do prazo para pagamento do precatório, **REQUER que seja oficiado o setor competente do Tribunal Regional Federal para ciência da presente manifestação e para que dê prosseguimento às providências de sua alçada visando à quitação do valor constante no requisitório (incluso o sequestro de numerário suficiente para a quitação da dívida).**

Fortaleza, 07 de março de 2023.

VALESCHKA E SILVA BRAGA
ADVOGADA DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por VALESCHKA E SILVA BRAGA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1112261444 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VALESCHKA E SILVA BRAGA. Data e Hora: 07-03-2023 19:46. Número de Série: 9218518473453383631861601689. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Emissão de comprovantes

G3312108321853471
21/03/2023 08:42:17

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
21/03/2023 - AUTOATENDIMENTO - 08.42.13
2714602714 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: PREF MUN A BRANCA PB

AGENCIA: 2714-6 CONTA: 5.369-4

=====
Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras 89930001000-1 00000001010-3
95523169881-4 61398423023-8
Data do pagamento 21/03/2023
NRO de Referencia 207701
Competencia MM/AAAA 03/2023
Data de Vencimento 31/03/2023
CNPJ 09145368/0001-12
Valor Principal 100.000,00
Valor em Dinheiro 100.000,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 100.000,00
=====

DOCUMENTO: 032104
AUTENTICACAO SISBB: B.180.68B.D6F.CA9.0D4

Transação efetuada com sucesso por: JB502532 EVERTON FIRMINO BATISTA.



Processo: 0800072-11.2017.4.05.8203

Assinado eletronicamente por:

PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR - Advogado

Data e hora da assinatura: 21/03/2023 14:44:50

Identificador: 4058203.11410614

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23032114442200400000011453301